



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 014/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02054.001815/2007-91 – Vols. I e II

**Autuado:** RICIERI FRANCIO

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 544386/D – MULTA, lavrado em 01/11/2007, em desfavor de RICIERI FRANCIO, por “*destruir 1.055,00 hectares de floresta nativa (floresta amazônica) objeto de especial preservação*” em Vera/MT. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.582.500,00.

Acompanham o auto de infração: Ordem de Fiscalização, Relatório de Fiscalização, Relatório Fotográfico, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência.

Em sua defesa às fls. 14-17, apresentada em 21/11/2007, o autuado alegou que as coordenadas apontadas no auto de infração estão totalmente fora do perímetro do seu imóvel; que tem autorização para explorar produtos florestais; que o local em que foi encontrado 30,018 m<sup>3</sup> de madeira pertence ao Sr. Sandro Frâncio; que não existe nenhum dano comprovado como sendo de sua autoria.

O Gerente Executivo do Ibama, às fls. 89, homologou o auto de infração em 06/05/2008, com base no parecer jurídico de fls. 81-84.

O autuado interpôs recurso às fls. 97-115, em 10/10/2008. O Presidente do Ibama, amparado pelo parecer jurídico de fls. 131-137, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 17/04/2009 (fls. 169).

Inconformado, interpôs recurso às fls. 179-198, em 18/05/2009, após ser notificado em 08/05/2009 (AR às fls. 202), quando alegou: que, na data da autuação, estava cumprindo Termo de Ajustamento de Conduta realizado com o Estado e homologado pelo Juiz da Vara Especializada de Meio Ambiente do Mato Grosso; que o desmatamento ocorreu entre 2002 e 2005; que o fiscal do Ibama presenciou a retirada da madeira do local, conforme determinado no PRAD e no TAC, e não desmatamento; que as coordenadas geográficas anotadas no AI não recaem sobre a sua propriedade, que está devidamente licenciada; que foi autuado pelo órgão ambiental estadual em 03/10/2006 pelo mesmo desmatamento, o que caracteriza “*bis in idem*”; que não é possível a lavratura de auto de

infração na vigência do TAC.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009 (folha 210).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Robson José Calixto**  
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

